



## EMENTA DE DECISÃO

Procedimento Preliminar nº 25351.931883/2021-85

A Comissão de Ética da Anvisa (CEAnvisa), concluiu pela não admissibilidade da denúncia, devido à ausência de identificação de autoria dos fatos e de elementos de prova ou indicação de onde possam ser encontrados, requisitos imprescindíveis ao prosseguimento da apuração. Destarte, a CEAnvisa deliberou pelo encaminhamento de recomendação à chefia da unidade em que ocorreram os fatos denunciados e pelo arquivamento da apuração sem resolução de mérito.

O presente documento segue assinado eletronicamente pelo(a) Presidente da Comissão de Ética da Anvisa.



Documento assinado eletronicamente por **Andre de Souza Oliveira Magela, Presidente da Comissão de Ética da Anvisa Substituto(a)**, em 24/01/2022, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1749790** e o código CRC **0ECA09D4**.